

PDL 494-2020 NT 20.04.2023

versão ajustada em 20.04.2023

Resumo Executivo

PDL 494/2020 | CCJC

APROVAÇÃO

AUTOR: DEP. VINICIUS POIT (NOVO/SP)

RELATOR: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA
(UNIÃO/BA)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Susta a Obrigação de Circuito Fechado no Regime de Fretamento

TAGS: Transporte rodoviário interestadual de passageiros, fretamento, regulação, circuito fechado

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Tornará os serviços mais baratos e eficientes, permitindo que os brasileiros possam viajar mais e com mais conforto e segurança.
- Estimulará a inovação, a liberdade econômica e a concorrência, incentivando o surgimento de novos serviços e a redução de preços.
- Incentivará o turismo e as economias locais, ao ampliar o acesso ao transporte por parte da população mais carente, que ganha até 2 salários mínimos e não pode arcar com os altos preços cobrados hoje.

O PDL 494/2020 susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 2.521/1998 que estabelecem a obrigatoriedade de circuito fechado no regime de fretamento.

Na CVT, foi aprovado um substitutivo propondo a sustação **(i)** apenas do caput do art. 36 do Decreto (o texto original também previa a sustação dos §§ 1º e 5º); e **(ii)** de dispositivos da Resolução ANTT nº 4.777/2015 que tratam do circuito fechado no transporte por fretamento. O substitutivo é oportuno ao permitir a real abertura do mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros, estimulando o aumento da oferta de serviços e a redução dos preços pagos pelos usuários.

ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGIME DE FRETAMENTO

O transporte rodoviário de passageiros é realizado em duas modalidades: regular e por fretamento. O primeiro é um serviço público nos termos da Constituição Federal, que pode ser fornecido diretamente pelo Estado ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Já o modelo por fretamento é uma contratação entre particulares: usuários e empresa fornecedora do transporte, devidamente autorizada pela ANTT. Trata-se de uma **atividade econômica privada**, sujeitando-se à **(i) liberdade contratual** assegurada pelo Código Civil e **(ii) regulação mínima e subsidiária** do Estado, consagrada na Lei de Liberdade Econômica. Contudo, a regulação federal impõe regras excessivas como a proibição de venda individual de passagens, a vedação de embarque e desembarque em terminais rodoviários destinados exclusivamente ao serviço regular, além de prever a regra do circuito fechado.

REGRA DO CIRCUITO FECHADO: BARREIRA REGULATÓRIA

A regra do circuito fechado impõe que viagens de fretamento interestadual só podem ser realizadas com um mesmo grupo de pessoas que saem de um mesmo ponto A para um mesmo ponto B e retornam juntas, na mesma data e no mesmo ônibus, sem que o veículo possa executar outra atividade durante o intervalo. Essa regra é **inconstitucional**, pois representa restrição excessiva e descabida à livre iniciativa e à liberdade de escolha do consumidor, prevista apenas no nível infralegal. Também é **anticoncorrencial**, pois cria barreiras à entrada de novos players e modelos de serviço no mercado.

Essa regra é controversa e tem sido objeto de fortes críticas, inclusive pelo Ministério da Economia (se manifestou contra a regra do circuito fechado, em razão de seu caráter anticoncorrencial) e pelo Ministério do Turismo (busca alterar o Decreto nº 2.521/1998, para

atender demandas do setor de turismo). Na prática, cria uma **restrição artificial, sem qualquer justificativa** sob a ótica de segurança ao usuário, qualidade do serviço, limitação jurídica ou razão econômica.

ABERTURA DO MERCADO: AUMENTO DA CONCORRÊNCIA E REDUÇÃO DE PREÇOS

O mercado de transporte rodoviário no Brasil é dominado por **oligopólios**, o que é reforçado por regulações mal calibradas que impedem a abertura comercial, tal como a regra do circuito fechado.

A experiência internacional (Alemanha, França e Itália, por exemplo) mostra que o estímulo à concorrência proporciona **melhores serviços e condições de preços mais vantajosas**. Segundo pesquisa da Quæst¹, **(i)** 55% da população acredita que se houvesse mais empresas de ônibus competindo os preços baixariam; **(ii)** 82% acha muito importante o aparecimento de novas empresas para diminuir o preço; **(iii)** 89% entende que as leis deveriam promover maior inovação e concorrência; **(iv)** 59% é contra o circuito fechado; **(v)** 84% avalia positivamente o fretamento colaborativo (em comparação, 67% avalia os ônibus tradicionais positivamente); **(vi)** a renda é o principal fator para a frequência de viagens: **quanto maior a renda, maior o volume de viagens** (enquanto 17% dos viajantes com renda até 2 salários mínimos fizeram ao menos 6 viagens no último semestre, esse número sobe para 32% entre aqueles com renda de mais de 5 salários). Assim, a proposta também **favorece o turismo**, tornando-o **mais acessível** para a população carente, e o **desenvolvimento das economias locais**.

Alguns passos começaram a ser dados nessa direção, como **(i)** a lei nº 12.996/2014, que estabeleceu o regime de outorga de autorização para os serviços de transporte de passageiros; **(ii)** o Decreto nº 10.157/2019, que institui a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP) e reforça enquanto princípios do sistema, a livre concorrência, a liberdade de preços, de itinerário e de frequência, a defesa do consumidor e a redução do custo regulatório; e **(iii)** a instauração da Tomada de Subsídios 004/2020 da ANTT, com proposta de revisão do marco regulatório de TRIIP, para estabelecer critérios claros para a outorga de autorizações e desfazer barreiras regulatórias que impeçam a concorrência e abertura do mercado. A aprovação do substitutivo é mais um passo nessa direção.

ESTÍMULO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Há um movimento crescente de empresas inovadoras ingressando no campo da mobilidade de longa distância, investindo em plataformas digitais que intermediam viagens a preços mais acessíveis e em condições de conforto e segurança iguais ou até superiores às tradicionalmente oferecidas pelo mercado. Entretanto, a atual regulação excessiva **desestimula o incremento da tecnologia no setor**

, prejudicando **(i)** milhões de brasileiros que não viajam porque **não têm condições de pagar os altos valores**; e **(ii) passageiros que pagam altos preços**, quando poderiam já estar economizando no deslocamento para gastar mais nos destinos, movimentando economias locais.

A abertura viabilizada pelo PDL contribuirá para a expansão das atividades das empresas de tecnologia, beneficiando os brasileiros com serviços inovadores que trazem ganhos econômicos e de mobilidade.

[1https://medium.com/transporte-colaborativo/pesquisa-quaest-sobre-transporte-intermunicipal-de-passageiros-a1d55242a9d1](https://medium.com/transporte-colaborativo/pesquisa-quaest-sobre-transporte-intermunicipal-de-passageiros-a1d55242a9d1)

PDL 494/2020 | CONCLUSÃO

APROVAÇÃO

A regra do circuito fechado foge do escopo do poder regulamentar do Executivo, interferindo indevidamente em atividade econômica privada, favorecendo a formação de oligopólios e impedindo a oferta de serviços inovadores e eficientes aos brasileiros. O PDL permitirá a real abertura do mercado de transporte, estimulando a concorrência, a inovação, a redução de preços e o turismo, beneficiando milhões de brasileiros que utilizam esse serviço anualmente e permitindo o acesso da população mais carente a essa modalidade de transporte.

Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

18/10/2024

Date Created

11/01/2024